

Segunda-feira, 24 de Outubro de 2005

I Série
Número 43



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 23/2005:

Condecora, com a Medalha de Mérito, Empresas, Associações, Cooperativas, proprietários, agricultores e trabalhadores do mundo rural.

Decreto-Presidencial nº 24/2005:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Doutor Onésimo Silveira no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa.

Decreto-Presidencial nº 25/2005:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Jorge Custódio dos Santos no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana.

Decreto-Presidencial nº 26/2005:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Olívio Melício Pires no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 65/2005:

Define transitoriamente o regime de autorização de funcionamento de cursos superiores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular e o pedido de reconhecimento de grau.

Decreto-Lei nº 66/2005:

Aprova o novo Regulamento da Medalha Militar.

Decreto-Regulamentar nº 9/2005:

Aprova o quadro de Pessoal do Ministério da Administração Interna.

Resolução nº 45/2005:

Designando Osvaldo Rodrigues para integrar a Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo, em substituição de Cristiano Rodrigues Alves.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 25/2005:

Galardoando com o primeiro grau da Medalha de Serviços Distintos o Senhor Mari Bim Amude Alkatiri, Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste.

Rectificação:

À Resolução nº 34/2005, de 25 de Julho que nomeia a Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 61/2005:

Revoga a Portaria nº 24/2005, de 28 de Março relativo a cedência a título definitivo e gratuito ao Município do Sal os terrenos baldios do Estado, na zona da Murdeiro da ilha do Sal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

São condecoradas, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, as seguintes Empresas:

- Milot Hydropnics;
- Montenegro;
- Quinta da Montanha;
- Sociave, SARL – Sociedade industrial.

Artigo 2º

São condecoradas com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, as seguintes Associações e Cooperativas:

- Amigos da Natureza;
- AMI Ribeirão;
- Associação dos Trabalhadores do Sector Agrícola de Santa Cruz;
- Cooperativa dos Produtores de Vinho do Fogo.

Artigo 3º

São condecorados, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, os seguintes proprietários, agricultores e trabalhadores do mundo rural:

- Adelaide Joana Sousa
- Adélia Oliveira Lima
- Alberto Etelredo Lima
- André Avelino Q. Tavares
- António Augusto Oliveira (a título póstumo)
- António da Silva Marçal (a título póstumo)
- António Inácio da Silveira
- António Mendes
- Benício Monteiro de Pina
- Cândido João Oliveira (a título póstumo)
- Carlos Barbosa Amado (a título póstumo)
- Carlos Fernandes Silva
- Cipriano Semedo Tavares (a título póstumo)
- Cláudio Borges de Barros
- David Gomes Monteiro
- Eva Verona Teixeira Ortet
- Fernando Garcia da Veiga
- Francisco Branco Vicente (a título póstumo)
- Francisco Manuel Pimenta Lima
- Franklin Wilson Monteiro
- Gabriel Fernandes Rodrigues Pires (a título póstumo)
- Germano António Delgado
- Guilherme Vieira Fontes (a título póstumo)
- Hermenegilde Resende

Decreto-Presidencial nº 23/2005

de 24 de Outubro

Cabo Verde, pela sua localização geográfica numa zona de aridez climática, conheceu desde os primórdios da sua história, secas periódicas e subsequentes crises na produção agrícola que, com consequências dramáticas para as populações, constituíram um dos mais sérios entraves para o seu processo de desenvolvimento sócio-económico.

A inversão desse processo a que o arquipélago parecia estar condenado, só se concretizou após a independência nacional, em 1975, quando o Governo iniciou a implementação de medidas de fundo visando melhorar o sistema da produção agrícola e as condições existenciais prevalentes no meio rural.

As medidas encetadas, que contaram com o apoio solidário e altruísta da cooperação internacional, não fariam surtir os efeitos desejados, não fosse porém a forte vontade de homens e mulheres cabo-verdianos unidos num desafio comum: o de lutar para vencer as difíceis condições impostas pelo clima que a natureza lhe reservou.

O homem da terra, os técnicos nacionais e os seus parceiros internacionais, desempenharam um papel decisivo para que, não obstante as adversidades, se tornasse possível projectar, num futuro não muito distante, uma agricultura cabo-verdiana moderna, ecológica e economicamente viável.

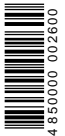
Foram homens e mulheres que souberam acreditar na terra que os viu nascer e que, com determinação e amor se empenharam num esforço meritório para pôr fim à progressiva degradação do ambiente ecológico e alterar o panorama agrícola do país.

É pois com a devida justiça que a Nação deve destacar o papel e o engajamento abnegado de técnicos, proprietários, agricultores, camponeses e outros simples cidadãos que aceitaram o desafio de transformar as condições adversas do país, persistindo teimosamente no seu apego à terra, inventando soluções, renovando seus próprios conhecimentos e introduzindo tecnologias inovadoras, para garantir a progressiva melhoria das condições de vida nos campos, na senda de um desenvolvimento sustentável para todo o país.

Assim,

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no ponto 1 do artigo 2º, bem como nas alíneas b) e g) do artigo 3º, da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelas Leis nº 68/IV/92 e nº 18/V/96, ambas de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:



- Idalina Montrond
- Ida Lopes da Silva Tavares
- Jacinto Vaz Correia
- Jerónimo Ramos Lopes
- João Baptista Guilherme Rocha (a título póstumo)
- João Barros
- João da Luz Lopes Fernandes
- João Damasceno Lima
- João Fortes
- João Ribeiro Rosa (a título póstumo)
- José Coelho de Carvalho
- José Manuel Santos
- José Mendes da Veiga
- Júlio César Silva (a título póstumo)
- Júlio Jorge Évora
- Manuel António Andrade Gomes
- Manuel Benício Melo Silva
- Manuel Lima Monteiro (a título póstumo)
- Manuel Lopes
- Manuel Ramos
- Normando Pinto
- Orlando Andrade
- Pedro Nascimento Fortes (a título póstumo)
- Rubem Freire Benchimol (a título póstumo)
- Sérgio Augusto Monteiro Roque
- Veríssimo Gertrudes Melício

Artigo 4º

São condecorados com a 2ª classe da medalha de Mérito, os seguintes proprietários, agricultores e trabalhadores do mundo rural:

- Antonina Semedo Fonseca
- António José Monteiro
- Armanda Moreira Gomes
- Armindo Andrade Pires
- Armindo de Carvalho Brito
- Avelino Lopes
- Basílio Cabral Pereira
- Constantina Brito Tomar
- Domingos Pires Monteiro
- Egídio Pereira Fernandes
- Elisângelo Barbosa
- Emanuel Correia Furtado
- Fátima Maria Vaz Cardoso

- Fernando Antero Mendes da Moura
- Fernando Jorge Moniz Pereira
- Germano Centeio
- Gualdino Vieira Tavares
- Henrique de Sena Gonçalves
- Isabel Delgado Jardim
- João da Graça Fernandes
- Joaquim José dos Santos
- José António de Pina
- José Carlos de Oliveira Pereira
- José Júlio Gomes Correia
- José Manuel Mestre
- José Maria Rodrigues Vaz
- Lourenço Duarte Lopes
- Luciano Teixeira
- Manuel Joaquim Pires
- Nicolau Correia
- Nicolau Correia Varela
- Olímpio Vaz Mendes
- Policarpo Pires Tavares

Artigo 5º

O presente Decreto-Presidential entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 17 de Outubro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Decreto-Presidential nº 24/2005

de 24 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Doutor Onésimo Silveira no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2005.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Outubro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Presidencial nº 25/2005

de 24 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Jorge Custódio dos Santos no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana, com efeitos a partir de 26 de Novembro de 2005.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 26/2005

de 24 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Olívio Melício Pires no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2005.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 65/2005

de 24 de Outubro

O ensino superior particular iniciou-se, em Cabo Verde, na total ausência de um quadro legislativo que regesse a constituição, organização e o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior instituídos por pessoas colectivas de direito privado.

Não obstante o vazio legislativo, o Governo tolerou e incentivou a criação de cursos superiores particulares com o propósito de não se defraudar as expectativas de largas dezenas de jovens que viram no ensino superior particular nacional a concretização de um sonho acalentado há muito.

Na actualidade funcionam no país três estabelecimentos de ensino superior particulares, sendo dois em S. Vicente e outro na cidade da Praia, além do Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresarias que até agora vem sendo gerida encontra-se “de facto” gerida por uma fundação privada.

Os estudos tendentes à elaboração do Estatuto do Ensino Superior Particular foram já iniciados.

Em ordem a garantir a liberdade de criação de escolas particulares de ensino superior como conteúdo indispensável da liberdade de apreender e ensinar, e a assegurar a responsabilidade de fiscalizar por parte do Estado o ensino superior privado, o Governo entendeu por bem adoptar, provisoriamente, algumas regras sobre o funcionamento de cursos superiores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular previamente autorizados pelo Governo e o pedido de reconhecimento de grau.

Com a presente medida legislativa que vai vigorar até à aprovação do futuro Estatuto do Ensino Superior Particular, são reconhecidos os cursos superiores particulares iniciados anteriormente, devendo contudo os mesmos serem passíveis de equivalência nos termos a regulamentar por despacho do membro de Governo responsável pela educação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir transitoriamente o regime de autorização de funcionamento de cursos superiores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular e o pedido de reconhecimento de grau.

Artigo 2º

Pedido de autorização

1. O funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular onde se pretendam ministrar cursos que confirmam o grau de bacharel, licenciado, mestre, doutor ou o diploma de estudos superiores especializados só pode ter lugar após a autorização dada em portaria do membro de Governo responsável pela educação.

2. Podem requerer autorização as pessoas colectivas de direito privado constituídas para esse efeito.

3. O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação do estabelecimento de ensino compete ao membro de Governo responsável pela educação.

Artigo 3º

Cursos graduados

Só nos estabelecimentos de ensino superior particular devidamente autorizados nos termos do artigo anterior podem ser ministrados cursos que confirmam grau académico.



4 850000 002600

Artigo 4º

Funcionamento

1. O funcionamento de um curso conferente de grau ou diploma de estudos superiores especializados carece de autorização do membro de Governo responsável pela educação.

2. Com o pedido de autorização de funcionamento de cursos deve ser requerido o reconhecimento dos respectivos graus ou diplomas.

3. O funcionamento, num estabelecimento de ensino superior particular reconhecido nos termos da lei, de um curso que pretenda conferir o grau de bacharel, licenciado, mestre ou doutor sem a prévia autorização de funcionamento e reconhecimento de grau nos termos deste diploma determina:

- a) O indeferimento do requerimento de autorização de funcionamento e reconhecimento de grau se apresentado, qualquer que seja o momento em que o tenha sido ou venha a ser;
- b) O encerramento do curso.

4. O não encerramento do curso por parte da entidade instituidora e do órgão competente do estabelecimento determina o encerramento compulsivo do mesmo nos termos da lei.

5. O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino deve ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 5º

Revogação da autorização de funcionamento

O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que determinam a autorização de funcionamento de cursos podem determinar a sua revogação.

Artigo 6º

Intransmissibilidade

As autorizações de funcionamento de cursos são intransmissíveis, a qualquer título.

Artigo 7º

Regras de funcionamento

1. As exigências de nível científico e pedagógico dos programas e métodos de ensino dos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular não podem ser inferiores às fixadas para os cursos equivalentes do ensino superior público.

2. Em cada estabelecimento de ensino devem existir livros de termos das provas de avaliação, devidamente identificados e autenticados.

4. Os órgãos de direcção dos estabelecimentos de ensino enviam obrigatoriamente ao serviço competente do departamento governamental responsável pela educação os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

- a) Até 31 de Janeiro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos, por cada curso e ano,

bem como o horário escolar a vigorar no ano lectivo decorrente, em cada curso e ano curricular, e o nome do docente responsável por cada aula do respectivo horário;

- b) Até 31 de Março de cada ano, a proposta do número de alunos para a primeira matrícula e inscrição;
- c) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, do qual constem, nomeadamente:
 - i - O número de alunos matriculados, por curso e por ano curricular;
 - ii - O valor da matrícula e da propina média e de outras taxas cobradas;
 - iii - O número de alunos diplomados e graduados, por curso;
 - iv - O mapa de exames realizados, com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes;
 - v - A lista dos docentes e respectivas habilitações, disciplina que leccionaram e carga horária.

Artigo 8º

Concessão dos graus de mestre e doutor

1- Os estabelecimentos de ensino superior privado podem requerer autorização para conceder o grau de:

- a) Mestre decorridos que estejam cinco anos de funcionamento do curso a que dizem respeito.
- b) Doutor decorridos que estejam oito anos de funcionamento do curso na área de especialidade a que dizem respeito.

2. O regime aplicável à atribuição dos graus de mestre e doutor deve ser regulamentado.

Artigo 9º

Requerimento para o funcionamento de cursos

1. O requerimento de autorização de funcionamento de cursos superiores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular a que se refere o artigo anterior deve ser, pela entidade instituidora, instruído com os seguintes elementos:

- a) Autorização ministerial que autorize a abertura do estabelecimento;
- b) Plano de estudos e programa sumário das unidades curriculares do curso ou cursos, respectiva carga horária, e regime de precedências;
- c) Indicação dos docentes responsáveis pelas disciplinas ministradas no primeiro ano de cada curso, respectivos currículos e compromisso de aceitação dos mesmos;
- d) Localização e identificação das instalações e do equipamento a afectar ao curso;
- e) Indicação do número máximo de alunos proposto à primeira matrícula e inscrição, em cada curso e para o efeito de frequência global.

2. Considera-se criação de cursos, para todos os efeitos, a leccionação de um curso com funcionamento autorizado



em instalações diversas daquelas para as quais foi requerido e autorizado o funcionamento de cursos.

3. O ensino ministrado nos cursos a que se refere o número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência no âmbito de cursos de ensino superior.

Artigo 10º

Prazo

O pedido de funcionamento de um curso deve ser apresentado até 31 de Novembro do ano lectivo anterior à data prevista para o seu início.

Artigo 11º

Organização e apreciação do processo

1. O serviço central do ensino superior do departamento governamental responsável pela educação organiza o processo de autorização de funcionamento de cursos.

2. Podem ser solicitados à entidade instituidora esclarecimentos e documentação complementar, sendo indeferido liminarmente o requerimento que se não apresente devidamente instruído.

3. A apreciação do requerimento de funcionamento de cursos deve ser realizada pelo serviço central do ensino superior do departamento governamental responsável pela educação a qual se pronuncia, nomeadamente, acerca de:

- a) Planos de estudo e programas de unidades curriculares;
- b) Qualificação do pessoal docente;
- c) Instalações e equipamento científico, didáctico, pedagógico e técnico;
- d) Similitude dos critérios de exigências científica e pedagógica com os cursos correspondentes do ensino superior, público e não público;
- e) Número de vagas proposto à primeira matrícula e inscrição e número máximo de alunos para efeito de frequência global.

Artigo 12º

Decisão

1. A decisão sobre o pedido de funcionamento de um curso é proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo pedido no departamento governamental responsável pela educação

2. Considera-se deferido o pedido de funcionamento de um curso se o membro de Governo responsável pela educação não pronunciar no prazo fixado no número anterior.

Artigo 13º

Caducidade

1. A autorização de funcionamento de um curso caduca se não for utilizada no prazo de um ano após a sua concessão.

2. A caducidade da autorização prevista no número carece de confirmação pelo membro de Governo responsável pela educação.

3. O reconhecimento a que se refere o número anterior é efectuada por despacho do membro de Governo responsável pela educação, publicado no Boletim Oficial, no qual deve ser fixado um prazo, não superior a dois meses, para a regularização da situação.

Artigo 14º

Reconhecimento de graus e diplomas

1. O pedido de reconhecimento de grau ou diploma de estudos superiores especializados deve ser apresentado conjuntamente com o requerimento de autorização de funcionamento do curso respectivo.

2. Não pode ser iniciado o funcionamento de um curso que confira grau ou diploma de estudos superiores especializados sem o seu prévio reconhecimento pelo membro de Governo responsável pela educação.

3. O reconhecimento de graus ou diplomas não tem efeito retroactivo.

Artigo 15º

Decisão de autorização ou de aprovação

1. A autorização de funcionamento dos primeiros cursos ou de outros conferentes de grau ou diploma de estudos superiores especializados, a aprovação dos respectivos planos de estudo e suas alterações bem como o reconhecimento oficial dos graus e diplomas são realizados por portaria do membro de Governo responsável pela educação.

2. Dos diplomas referidos no número anterior deve constar:

- a) A denominação do estabelecimento de ensino;
- b) Os cursos a ministrar e respectivo plano de estudos;
- c) O ano de início das actividades escolares;
- d) A localidade onde se situam as instalações nas quais foi autorizado o funcionamento dos cursos;
- e) A indicação do grau ou diploma concedido.

Artigo 16º

Cursos do pretérito

1. Desde que a entidade instituidora faça publicar na III Série do *Boletim Oficial*, devidamente homologado pelo membro do Governo responsável pela educação, plano de estudos e programa sumário das unidades curriculares do curso ou cursos, respectiva carga horária, e regime de precedências, consideram-se desde já criados:

- a) Os cursos superiores ministrados pela Universidade Jean Piaget ou pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresarias que tiveram ou terão seu término até o ano lectivo 2004/2005, e reconhecido o respectivo grau ou diploma de estudos superiores especializados;
- b) Os cursos superiores ministrados pela Universidade Jean Piaget, pelo Instituto



4 850000 002800

Superior de Ciências Económicas e Empresarias e pelo Instituto Superior Isidoro Graça já iniciados, pela primeira vez, nos anos lectivos anteriores mas ainda não concluídos, e reconhecido o respectivo grau ou diploma de estudos superiores especializados

2. Os cursos a que se refere o número anterior são passíveis de equivalência nos termos a regulamentar por despacho do membro de Governo responsável pela educação.

Artigo 17°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins.

Promulgado em 10 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n° 66/2005

de 24 de Outubro

A condecoração constitui uma distinção àqueles que, pela sua conduta, contribuem de forma exemplar para o processo de engrandecimento de um país, ou de uma instituição. Neste contexto, para valorizar as suas longas tradições, as Forças Armadas passaram a contar desde 1999 com um Regulamento da Medalha Militar aprovado pelo Decreto-Lei n° 74/99, de 28 de Dezembro completando, assim, o quadro das normas que regem a disciplina militar;

Mostrando-se necessário a introdução de mais uma categoria de medalhas – as medalhas comemorativas – e de alterações visando um melhor enquadramento das medalhas militares e maior flexibilização na sua atribuição.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

Aprovação

É aprovado novo Regulamento da Medalha Militar que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro da Defesa.

Artigo 2°

Revogação

É revogado o artigo 2° do Decreto-Lei n° 74/99, de 28 de Dezembro.

Artigo 3°

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Armindo Cipriano Maurício

Promulgado em 13 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1°

Finalidade

1. A Medalha Militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis prestados à Nação, e às Forças Armadas, e bem assim a distinguir altas virtudes reveladas por militares Cabo-verdianos.

2. A Medalha Militar pode também ser concedida a Unidades e localidades bem como a militares estrangeiros e a civis nacionais e estrangeiros, nos casos expressamente previstos no presente diploma.

Artigo 2°

Modalidades

A Medalha Militar compreende as seguintes modalidades:

- a) Estrela de Honra das Forças Armadas;
- b) Virtudes Militares;
- c) Serviços Relevantes;
- d) Comportamento Exemplar;
- e) Medalhas Comemorativas.

CAPITULO II

Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas

Artigo 3°

Destinatários

1. A Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas destina-se a galardoar actos heróicos e feitos de bravura praticados em campanha por militar ou por civil, que nacional, quer estrangeiro, que demonstre coragem, decisão, serenidade, energia e sangue frio frente ao inimigo.

2. A Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas destina-se, também, a distinguir militar ou civil, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado actos extraordinários de valentia em missões de segurança interna, de busca e salvamento e de assistência humanitária.



4 850000 002800

3. A Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas compreende três classes:

- a) A Medalha da Estrela de Honra de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha da Estrela de Honra de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha da Estrela de Honra de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 4º

Avaliação pela entidade agraciadora

1. A concessão da 1ª, 2ª ou 3ª classes da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas depende da avaliação, pela entidade agraciadora, dos factos que lhe servem de base a qual devem, necessariamente, constar de louvor publicado.

2. O militar agraciado com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral é inscrito na 1ª Classe da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas.

3. O militar agraciado com o 2º ou 3º Graus da Ordem Amílcar Cabral é inscrito na 2ª Classe da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas.

Artigo 5º

Condição para a concessão

Para a concessão da Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas, com excepção do estabelecido nos números 2 e 3 do artigo 4º, é condição indispensável figurar o militar ou civil a galardoar, a título nominal, no relatório de combate ou da acção em que se verificou o feito.

Artigo 6º

Concessão a unidades ou localidades

A Medalha da Estrela de Honra de 1ª classe pode ser conferida a unidade ou qualquer localidade que haja colectivamente praticado feitos de armas, de resistência de excepcional valor frente ao inimigo, ou de assistência humanitária.

CAPITULO III

Medalha de virtudes militares

Artigo 7º

Objecto

1. A Medalha de Virtudes Militares é destinada a galardoar o militar que se distinga por méritos excepcionalmente relevantes demonstrados no exercício de cargo ou função de direcção nas Forças Armadas e de comando de tropas, pela prática de actos de grande coragem moral ou invulgar capacidade de decisão, quer em campanha, quer em tempo de paz, bem como por extraordinária dedicação e empenho no cumprimento dos deveres.

2. A Medalha de Virtudes Militares compreende três classes:

- a) A Medalha de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 8º

Medalha de 1ª classe

1. A Medalha de Virtudes Militares de 1ª classe pode ser concedida ao militar que tenha exercido firme e muito valorosa condução de operação ou que tenha demonstrado excelentes capacidades de planeamento e organização, dotes excepcionais de liderança, ou singular aptidão na execução de que haja resultado grande lustre para as Forças Armadas ou para a Pátria;

2. O militar agraciado com a 1ª Classe da Medalha Jaime Mota de Mérito Militar é inscrito na 1ª Classe da Medalha de Virtudes Militares.

3. A Medalha de Virtudes Militares de 1ª classe pode ainda ser concedida a unidade e estabelecimento militar que tenha, com grande valor e raro exemplo de abnegação ou coragem, praticado feitos de que resulte honra e glória para as Forças Armadas.

Artigo 9º

Medalha de 2ª classe

1. A Medalha de Virtudes Militares de 2ª classe pode ser concedida ao militar que se tenha distinguido pelas suas virtudes e qualidades de liderança no exercício de cargos de comando, direcção ou chefia militares, tenha revelado notável capacidade na condução de operações ou demonstrado noção da grandeza do dever militar e da disciplina.

2. O militar agraciado com a 2ª ou 3ª Classes da Medalha Jaime Mota de Mérito Militar é inscrito na 2ª Classe da Medalha de Virtudes Militares.

Artigo 10º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de Virtudes Militares de 3ª classe é exclusivamente destinada a galardoar o sargento e praça por feitos essencialmente idênticos aos mencionados nos artigos 8º e 9º, mas em circunstâncias em que não seja de considerar a concessão das medalhas de 1ª e 2ª classes.

Artigo 11º

Requisitos para a concessão

Com excepção do estabelecido no número 2, do artigo 8º e número 2, do artigo 9º, é condição essencial justificativa da concessão de qualquer das classes da Medalha de Virtudes Militares a existência de um louvor do Ministro da Defesa ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que refira os actos praticados ou as qualidades evidenciadas.

CAPITULO IV

Medalha de serviços relevantes

Artigo 12º

Objecto

1. A Medalha de Serviços Relevantes destina-se a galardoar serviços de carácter militar relevantes ou actos notáveis de qualquer natureza, ligados à vida das Forças Armadas ou da Nação.



2. A Medalha de Serviços Relevantes compreende:

- a) A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de Serviços Relevantes de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de Serviços Relevantes de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 13º

Medalha de 1ª classe

1. A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe pode ser concedida ao militar que:

- a) No exercício das suas funções ou em actos notáveis ligados à vida das Forças Armadas ou da Nação tiver prestado serviço distinto e relevante e como tal classificado em louvor individual concedido por oficial superior ou entidade equivalente;
- b) Tiver prestado três serviços, de entre os enumerados no artigo 17º.

2. O militar agraciado com o 1º Grau da Ordem do Dragoeiro é inscrito na 1ª Classe da Medalha de Serviços Relevantes.

Artigo 14º

Concessão a unidade militar

A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe pode ser concedida a unidade militar que tenha prestado serviços muito distintos e relevantes às Forças Armadas ou ao país.

Artigo 15º

Medalha de 2ª classe

1. A Medalha de Serviços Relevantes de 2ª classe pode ser concedida ao militar:

- a) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar ou uma acção notável como tal classificados em louvor individual;
- b) Tenha exercido com distinção durante quinze anos funções de comando, direcção, estado-maior, ou instrução;
- c) Que tiver prestado dois serviços, de entre os enumerados no artigo 17º.

2. O militar agraciado com o 2º ou 3º Graus da Ordem do Dragoeiro é inscrito na 2ª Classe da Medalha de Serviços Relevantes.

Artigo 16º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de 3ª classe pode ser concedida a sargento ou praça:

- a) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar ou uma acção notável como tal classificados em louvor individual, mas em

circunstâncias em que não seja de considerar a concessão da medalha de 2ª classe;

- b) Tenha desempenhado com distinção durante quinze anos funções de comando, instrução ou execução;
- c) Que tiver sido individualmente louvado três vezes pelo desempenho de serviço de carácter militar.

Artigo 17º

Enumeração dos serviços relevantes

Podem ser classificados como relevantes além de outros, para efeitos da concessão da Medalha de Serviços Relevantes, os serviços e actos seguintes:

- a) Serviços de Campanha;
- b) Serviços de organização e preparação das forças militares;
- c) Relevantes operações de busca e salvamento;
- d) Relevantes acções de protecção civil;
- e) Actos que, sobretudo, quando praticados por sargentos ou praças, evidenciam raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral carácter firme e virtude militares dignas de serem apontadas como exemplo;
- f) Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar e educativo que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressos ou hajam sido considerados de distinção por entidades competentes;
- g) Execução de trabalhos técnicos ou científicos de reconhecida importância militar;
- h) Serviços docentes particularmente distintos desempenhados nas escolas militares ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino;
- i) Colaboração importante em negociações internacionais de carácter político-militar que atinjam objectivos de interesse nacional e das Forças Armadas;
- j) Serviços relevantes prestados à Comunidade internacional.

Artigo 18º

Concessão a civil ou estrangeiro

A Medalha de Serviços Relevantes pode, a título excepcional, ser concedida a civil ou a estrangeiro.

CAPITULO V

Medalha de comportamento exemplar

Artigo 19º

Objecto

1. A Medalha do Comportamento Exemplar é destinada a distinguir o militar com o mínimo de dez anos de carreira



4 850000 002800

nas Forças Armadas, que tenha revelado exemplar conduta moral e disciplina, comprovado espírito de lealdade sacrifício e abnegação, zelo e alto sentido de disciplina militar.

2. A Medalha de Comportamento Exemplar compreende:

- a) A Medalha de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 20º

Medalha de 1ª classe

A Medalha de 1ª classe é concedida ao militar que tenha sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço e alto sentido da virtude de obediência das regras da disciplina militar e que durante vinte e cinco anos de serviço militar efectivo não tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal.

Artigo 21º

Medalha de 2ª classe

A Medalha de 2ª classe é concedida ao militar que durante vinte anos de serviço militar efectivo não tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal ou que sendo praça conte quinze anos de serviço nas mesmas condições.

Artigo 22º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de 3ª classe é concedida ao sargento e praça que complete respectivamente quinze e dez anos de serviço militar efectivo e que durante este período não tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou condenação criminal.

Artigo 23º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares que tenham sido anuladas ao abrigo do Regulamento de Disciplina Militar, não constituem motivo impeditivo da concessão desta medalha, se a anulação tiver resultado de reclamação, recurso ou revisão de processo disciplinar.

2. Excepcionalmente, quando o comportamento do militar depois da punição se revelar altamente meritório, pode o Ministro da Defesa ou o Chefe do Estado-Maior conforme os casos, reconhecer abrangidas pelo número anterior as penas disciplinares anuladas por amnistia ou prescrição.

CAPITULO VI

Medalhas comemorativas

Secção I

Generalidades

Artigo 24º

Conceito

1. As Medalhas Comemorativas destinam-se a assinalar épocas ou factos de realce na vida dos militares, ocorridos em

serviço de campanha ou durante o desempenho de missões especiais, bem como períodos de grande importância na vida das Forças Armadas ou de unidades militares.

2. As Medalhas Comemorativas são as seguintes:

- a) A Medalha do Voluntário das Forças Armadas;
- b) Outras que venham a ser criadas.

Secção II

Medalha do Voluntário das Forças Armadas

Artigo 25º

Objecto

1. A Medalha do Voluntário das Forças Armadas destina-se a galardoar militar ou civil que, tendo ingressado voluntariamente nas fileiras das Forças Armadas, participou activamente na sua criação, organização ou desenvolvimento.

2. A Medalha do Voluntário das Forças Armadas compreende:

- a) A Medalha de 1ª classe, em Ouro;
- b) A Medalha de 2ª classe, em Prata;
- c) A Medalha de 3ª classe, em Cobre.

Artigo 26º

Medalha de 1ª classe

A Medalha de 1ª classe do Voluntário das Forças Armadas é concedida ao militar que tenha ingressado voluntariamente nas Forças Armadas desde a sua criação até 5 de Julho de 1975.

Artigo 27º

Medalha de 2ª classe

1. A Medalha de 2ª classe do Voluntário das Forças Armadas é concedida ao militar que tenha ingressado voluntariamente nas Forças Armadas de 6 de Julho de 1975 até à data da 1ª incorporação obrigatória com base do Decreto-Lei n.º 87/76, de 28 de Setembro.

2. A Medalha de 2ª classe do Voluntário das Forças Armadas é, também, concedida ao militar dos quadros permanentes com quinze anos de serviço militar que tenha ingressado voluntariamente nas Forças Armadas.

3. A Medalha de 2ª classe do Voluntário das Forças Armadas é, ainda, concedida ao funcionário civil que tendo ingressado na administração pública no quadro do Ministério da Defesa até 31 de Dezembro de 1976, conta com pelo menos vinte anos de serviços prestados no sector da defesa.

Artigo 28º

Medalha de 3ª classe

A Medalha de 3ª classe destina-se a galardoar o civil que, durante os períodos mencionados nos artigos antecedentes, ingressou voluntariamente nas Forças Armadas e nelas permaneceu durante cinco anos, pelo menos, a requerimento do interessado.



4 850000 002800

Artigo 29º

Requisitos complementares

Na atribuição da Medalha do Voluntário das Forças Armadas, ter-se-á em conta ainda, os seguintes factores:

- a) Bom comportamento militar do proposto, nos termos do Regulamento da Disciplina Militar, desde a sua entrada voluntária até ao momento da apreciação da proposta de concessão da medalha;
- b) Bom comportamento na vida civil, para o militar na situação de reserva ou de reforma e o civil, por forma a não ser posto em causa o prestígio das Forças Armadas e da Medalha do Voluntário.

CAPITULO VII

Competências

Artigo 30º

Concessão pelo Presidente da República

1. O Presidente da República pode conceder qualquer classe das Medalhas de Estrela de Honra das Forças Armadas, de Virtudes Militares e de Serviços Relevantes, a título individual ou colectivo, por sua iniciativa ou mediante proposta:

- a) Do Governo;
- b) Do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. A concessão, pelo Presidente da República, de qualquer das classes das medalhas referidas no número anterior não fica dependente de publicação dos factos que deram origem ao agraciamento, devendo, contudo, o decreto respectivo fundamentar a concessão com os actos e feitos praticados pelo condecorado.

Artigo 31º

Concessão pelo Ministro da Defesa

1. O Ministro da Defesa tem competência para conceder a Medalha Militar, nas suas diferentes modalidades e classes, a título individual ou colectivo.

2. A Medalha de Comportamento Exemplar é concedida pelo Ministro da Defesa mediante proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. A concessão das Medalhas de Estrela de Honra das Forças Armadas e de Serviços Relevantes a civis não pertencentes às Forças Armadas e a estrangeiros é da competência exclusiva do Ministro da Defesa.

Artigo 32º

Concessão pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas tem competência para conceder a Medalha Militar, nas suas diferentes modalidades e classes, a título individual ou colectivo.

Artigo 33º

Formalidades de entrega

A entrega das insígnias da Medalha Militar é, em regra, feita em formatura de tropa, pela entidade agraciadora, podendo esta competência ser delegada.

CAPITULO VIII

Processo para a concessão da Medalha Militar

Artigo 34º

Iniciativa

O processo para a concessão de qualquer Medalha Militar, quando não seja da iniciativa do Presidente da República obedece ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 35º

Formalismo

1. A concessão da Medalha Militar a civis e estrangeiros é feita por despacho ministerial, ouvidas as instâncias julgadas convenientes.

2. A concessão a militares da Medalha Militar por iniciativa do Ministro da Defesa é feita por despacho ministerial, mediante parecer do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

3. A concessão da Medalha Militar por iniciativa do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é feita por despacho desta entidade, ouvido o Conselho Superior de Comandos ou o Conselho Superior de Disciplina, tratando-se da Medalha de Comportamento Exemplar.

4. No diploma da concessão deve-se mencionar, de forma precisa, os actos ou feitos merecedores de distinção e indicar as disposições da presente lei que justificam a concessão.

Artigo 36º

Processo

1. Para a concessão da Medalha Militar é organizado, sob a orientação do órgão de gestão de pessoal, um processo de condecoração, instruído com os seguintes documentos:

- a) Informação do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertence;
- b) Fotocópia de nota de assentos ou de documento equivalente;
- c) Informação de todos os órgãos por onde transitar o processo, de acordo com a via hierárquica;
- d) Cópia do relatório de operações ou da missão ou outros documentos julgados necessários ou de interesse, onde conste a citação individual do elemento a agraciar pelo acto ou facto praticado e sempre que possível o depoimento de testemunhas;
- e) Proposta devidamente fundamentada do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertence, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados, quando a condecoração não seja da iniciativa das entidades com competência para atribuir condecorações.



2. O processo para a concessão da Medalha Militar a civil ou estrangeiro é, em regra, organizado pelo Gabinete do Ministro da Defesa.

3. O estatuído no número 1 pode ser dispensado quando se trate de galardoar estrangeiros.

Artigo 37º

Proposta

1. A concessão da Medalha de Comportamento Exemplar é feita sob proposta dirigida ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas pelo órgão de gestão de pessoal, ouvido o comandante, director, ou chefe de que depende o militar, desde que satisfaça as condições exigidas no capítulo V.

2. A concessão das Medalhas Comemorativas é feita sob proposta dirigida ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas pelo órgão de gestão de pessoal, ouvido o comandante, director, ou chefe de que depende o militar, desde que satisfaça as condições exigidas no capítulo VI.

Artigo 38º

Requerimento

Ao militar nas condições exigidas no presente diploma assiste o direito de requerer a Medalha de Comportamento Exemplar quando não tenha sido proposto pelo órgão competente.

Artigo 39º

Publicidade

A concessão da Medalha Militar é objecto de publicação oficial.

Artigo 40º

Averbamento

Em caso de concessão colectiva de qualquer condecoração, é o facto averbado no processo individual de todo o militar abrangido.

Artigo 41º

Limites de condecorações

1. Na elaboração dos processos para a concessão da Medalha Militar atender-se-á a que não há limitação para número de vezes que o mesmo indivíduo pode ser condecorado com qualquer das classes das Medalhas de Estrela de Honra das Forças Armadas, de Virtudes Militares e de Serviços Relevantes.

2. Qualquer das diferentes classes da Medalha de Comportamento Exemplar ou das Medalhas Comemorativas não pode ser concedida mais do que uma vez.

3. O militar agraciado com a Medalha de Comportamento Exemplar que venha a ser condecorado com grau superior usa apenas a insígnia correspondente ao grau mais elevado.

Artigo 42º

Inscrição

1. O militar inscrito na Medalha Militar nos termos dos artigos 4º, 8º, 9º, 13º e 15º tem direito ao uso das respectivas venerated e a certificado comprovativo.

2. As venerated a utilizar pelo militar inscrito numa medalha militar são as correspondentes à classe mais elevada em que tenha sido inscrito.

Artigo 43º

Outorga de diplomas e certificados

1. Salvo o disposto no número seguinte, são outorgados pela entidade agraciadora diplomas de concessão da Medalha Militar de modelo constante no anexo II, que é parte integrante do presente regulamento.

2. Nos casos previstos nos números 2 e 3, do artigo 4º, no número 2, do artigo 8º, no número 2, do artigo 9º, no número 2 do artigo 13º e no número 2, do artigo 15º são atribuídos certificados de concessão pela Chancelaria da Medalha Militar de modelo constante no anexo III, que é parte integrante do presente regulamento.

CAPITULO IX

Padrão das medalhas, b́arretes, rosetas e distintivos colectivos e seu uso

Artigo 44º

Insígnias

1. As figuras, descrições técnicas dos padrões das insígnias e a simbologia das diferentes modalidades da medalha militar são os constantes no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O seu uso, para além do expressamente estabelecido nos planos de uniformes e normas de protocolo, regula-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes deste capítulo.

Artigo 45º

B́arretes

1. Os b́arretes de 1ª e 2ª classes das Medalhas da Estrela de Honra das Forças Armadas, de Virtudes Militares e de Comportamento Exemplar têm uma palma no metal da respectiva classe, do modelo constante das figuras 1 - E, 2 - E e 4 - C do anexo I a este diploma.

2. Os b́arretes de 1ª e 2ª classes das Medalhas de Serviços Relevantes e do Voluntário das Forças Armadas têm uma estrela no metal da respectiva classe, do modelo constante das figuras 3 - E e 5 - C do anexo I a este diploma.

Artigo 46º

Normas reguladoras do uso das condecorações, rosetas e b́arretes substitutivas

O uso das condecorações, rosetas e b́arretes substitutivos bem como das placas individuais das condecorações colectivas pelos agraciados em traje civil e pelos militares quando fardados obedece ao estabelecido nos planos de uniforme e normas de protocolo.

Artigo 47º

Modelos e características dos b́arretes substitutivos

Os modelos e características dos b́arretes substitutivos das condecorações originais são os constantes no anexo I ao presente diploma.



4 850000 002800

Artigo 48º

Condecorações colectivas

1. As condecorações colectivas concedidas nos termos da presente lei são usadas como gravata de bandeira ou estandarte conforme modelos anexos.

2. São atribuídas placas individuais da respectiva condecoração colectiva aos militares pertencentes às unidades agraciadas, nos termos do diploma de concessão da condecoração.

3. As placas individuais das condecorações colectivas são usadas em uniforme conforme estabelece o n.º 4 do artigo 58º.

CAPITULO X

Disposições adicionais

Artigo 49º

Entrega de medalhas aos agraciados falecidos

1. Quando um militar ou civil agraciado com qualquer Medalha Militar tiver falecido antes de a receber ou a concessão tiver sido feita a título póstumo, são as insígnias entregues à família, pela ordem de preferência seguinte:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos maiores;
- c) Pai;
- d) Mãe; ou
- e) Irmão mais velho.

2. No caso do agraciado não ter deixado qualquer dos familiares indicados no número anterior, o destino da medalha é definido por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. As pessoas indicadas no número 1 do presente artigo não têm direito ao uso da insígnia e devem zelar pela sua guarda e conservação.

Artigo 50º

Deveres dos agraciados

1. Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e prestigiar o País e as Forças Armadas, em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

2. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma, implica a aplicação ao agraciado das sanções de suspensão ou extinção do direito ao uso da medalha.

Artigo 51º

Perda do direito ao uso

Perde o direito ao uso de uma condecoração militar:

- a) O indivíduo condenado a pena de prisão cuja limite máximo seja superior a dois anos;
- b) O indivíduo condenado por crime de natureza infamante, que revele a indignidade do condenado, qualquer que seja a pena aplicada;
- c) O indivíduo que, por decisão judicial ou disciplinar for expulso das Forças Armadas.

Artigo 52º

Efeitos das penas disciplinares

O direito à Medalha de Comportamento Exemplar também se extingue quando o seu titular sendo oficial ou sargento, seja punido com prisão disciplinar superior a quinze dias e, tratando-se de praça, quando esta tenha sofrido pena disciplinar igual ou superior a vinte e cinco dias de prisão disciplinar ou quarenta dias da proibição de saída ou, num período de doze meses consecutivos, três punições disciplinares que perfaçam dez ou mais dias de prisão disciplinar ou vinte ou mais dias de proibição de saída.

Artigo 53º

Publicidade da extinção do direito

As decisões concernentes à extinção do direito ao uso de uma Medalha Militar são sempre objecto de publicação.

Artigo 54º

Aquisição do direito ao uso

1. O uso da Medalha Militar só é permitido depois da publicação a que se refere o artigo 39º.

2. O uso de placas individuais de condecorações colectivas só é permitido depois do averbamento a que se refere o artigo 40º.

Artigo 55º

Formas de uso

A Medalha Militar, é usada consoante o disposto nos planos de uniforme e de acordo com a precedência estabelecida no artigo 58º e as normas de protocolo em vigor.

Artigo 56º

Atribuição de meios de subsistência aos agraciados

1. O militar condecorado com a Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas, ou com a Medalha de Virtudes Militares e que não tenha meios suficientes de subsistência, tem direito a haver do Estado uma pensão, nos termos da lei, como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação.

2. Se o condecorado com alguma das medalhas referidas neste artigo for civil, caber-lhe-á o direito a pensão nas condições previstas para os militares.



Artigo 57º

Caducidade do direito à pensão

A pensão a que se refere o artigo anterior caduca nos casos em que o agraciado perde o direito à medalha nos termos do presente diploma.

Artigo 58º

Precedência entre as medalhas

1. As insígnias para o peito referentes às condecorações individuais de que trata este diploma são usadas no lado esquerdo, de acordo com a seguinte ordem de precedência em relação a outras condecorações nacionais e estrangeiras:

- 1º Ordem Amílcar Cabral;
- 2º Ordem do Dragoeiro;
- 3º Medalha “Jaime Mota” de Mérito Militar;
- 4º Medalha da Estrela de Honra das Forças Armadas;
- 5º Medalha de Virtudes Militares;
- 6º Medalha de Serviços Relevantes;
- 7º Medalha do Vulcão;
- 8º Medalha de Mérito;
- 9º Medalha do Comportamento Exemplar;
- 10º Medalha do Voluntário das Forças Armadas;
- 11º Medalhas Militares estrangeiras que os militares, de acordo com as normas em vigor, tenham sido autorizados a aceitar e a usar, sendo a precedência destas medalhas determinada pela ordem alfabética dos nomes dos respectivos países ou organizações internacionais em língua portuguesa;
- 12º Outras Medalhas Nacionais cujo uso, por militares uniformizados, tenha sido autorizado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 13º Outras Ordens e Medalhas estrangeiras que os militares, de acordo com as normas em vigor, tenham sido autorizados a aceitar e a usar, sendo a precedência destas ordens e medalhas determinada pela ordem alfabética dos nomes dos respectivos países ou organizações internacionais em língua portuguesa.

2. A ordem de precedência referida neste artigo é seguida da direita para a esquerda em cada linha horizontal e de cima para baixo, quando as insígnias tiveram de ser colocadas em várias linhas horizontais, em regra a última linha horizontal fica por altura da axila.

3. A fim de se obter no conjunto a melhor disposição não é fixado o número de insígnias em cada linha e, no caso das insígnias para o peito, é autorizada a sua sobreposição parcial respeitando-se a ordem de precedência.

4. As placas individuais de condecorações colectivas são colocadas depois das condecorações pessoais do militar, como última linha ou na sequência, respeitando a ordem de precedência existente entre as medalhas.

Artigo 59º

Chancelaria

1. O Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas funciona como Chancelaria da Medalha Militar.

2. O cargo de Chanceler é exercido, por inerência de funções, pelo Director de Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

CAPITULO XI

Disposições transitórias

Artigo 60º

Inscrição de agraciados

O estabelecido no presente regulamento relativamente à inscrição na Medalha Militar aplica-se, também, a militar agraciado com condecorações do Estado até à data de entrada em vigor deste acto normativo.

O Ministro da Defesa, *Armindo Cipriano Maurício*

ANEXO I

Figuras e descrições técnicas dos padrões de insígnias das medalhas a que se refere o nº 1 do artigo 45º.

INTRODUÇÃO

As condecorações são constituídas pelas medalhas no metal e esmaltes, em conformidade com a classe.

Na concessão individual a constituição é a seguinte:

- Medalha suspensa de fita de seda “moire” nas cores próprias da condecoração, com sistema de fixação por alfinete de segurança, ao peito do agraciado Bárrete na mesma fita com sistema de fixação ao peito, por alfinete de segurança ou de encaixe em cursor, tendo a, 1ª e 2ª classe, aposta na fita uma palma ou estrela de cinco pontas no metal. Rosetas a mesma fita, cujos diâmetros diferem por classe (1ª CL. 18mm 2ªCL. 12mm), e que se destinam a ser usadas com traje civil em conformidade com os regulamentos protocolares.

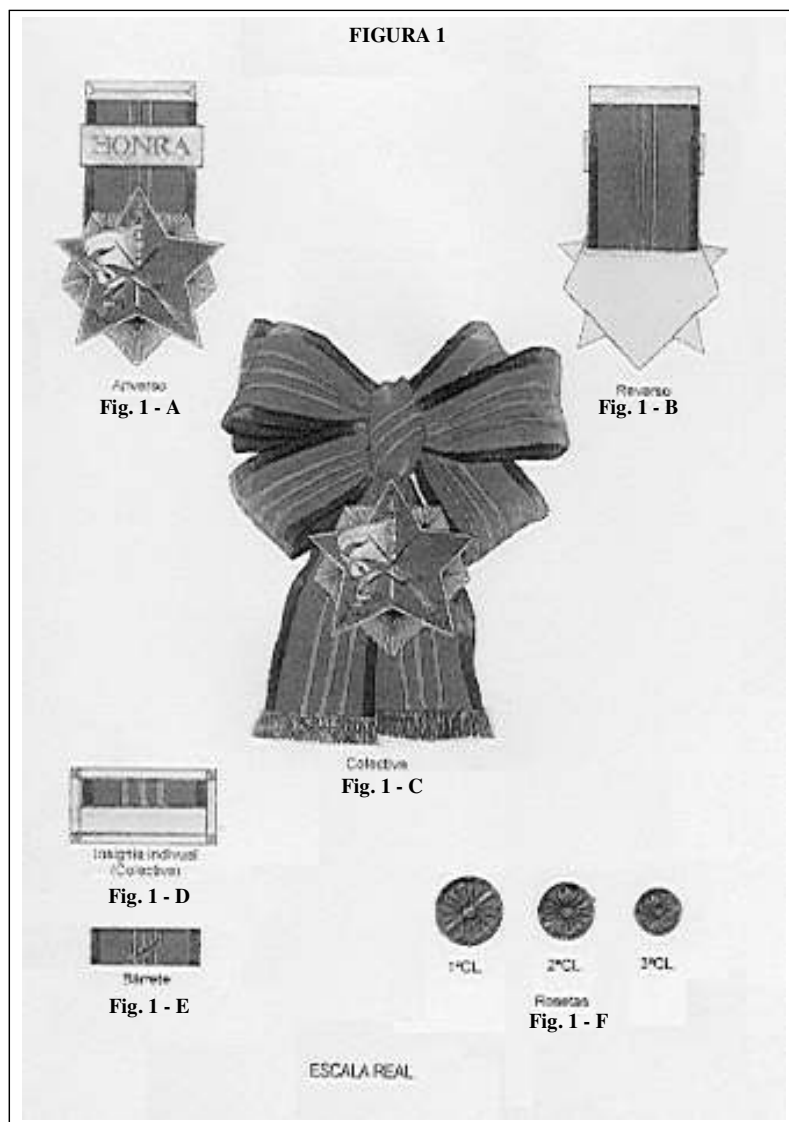
Na concessão colectiva a constituição é a seguinte:

- Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda “moire” nas cores próprias da condecoração com dois pendentos franjados a ouro. É fixado a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda. Placa individual de condecoração colectiva, construída no metal e cores da condecoração em esmalte tem gravado o nome da entidade galardoada. Fixa ao peito por alfinete de segurança.

As condecorações individuais e colectivas são acompanhadas por um diploma autenticado com selo em uso pela entidade agraciadora.



I - MEDALHA DA ESTRELA DE HONRA DAS FORÇAS ARMADAS



Memória Descritiva

1 - Insígnia para Peito: (Fig. 1 - A; 1 - B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro;

Anverso (Fig. 1 - A) - Estrela de cinco pontas, convexa, esmaltada de azul transparente, raiada em redor - Em pala, um golfalão panejante no metal, com varão e ferro de lança - Em aspa, formando roquete sem atadura, duas espadas heráldicas, no metal, de lâmina longa, desembainhadas.

Reverso (Fig. 1 - B) - Corresponde à placa em estrela com os raiados, superfície lisa que recebe por gravação as referências do agraciado.

Fita de Suspensão - Em seda “moire”, fundo vermelho pantone (*) - Rebordos a azul pantone (*) Três listas concêntricas em amarelo dourado pantone (*) - A fita desta condecoração recebe em todas as classes uma placa rectangular (0,035m x 0,012m) tendo gravado em relevo a palavra HONRA;

b) 2ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe, em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe, em cobre.

2 - Insígnia Colectiva: (Fig. 1 - C)

Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda “moire” nas cores próprias de condecoração com dois pendentes franjadas a ouro. E fixado a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda.

Pendente idêntico ao descrito para peito, em ouro.

3 - Insígnias de substituição

a) Bâretes (Fig. 1 - E) - Em fita de seda “moire”, fixada em metal, fundo vermelho, rebordados a azul. Três listas

concêntricas em amarelo dourado. A 1ª e 2ª classe levam no campo, uma palma no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança;

b) Rosetas - (Fig. 1 - F) - com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda “moire” Fixa por espigão metálico;

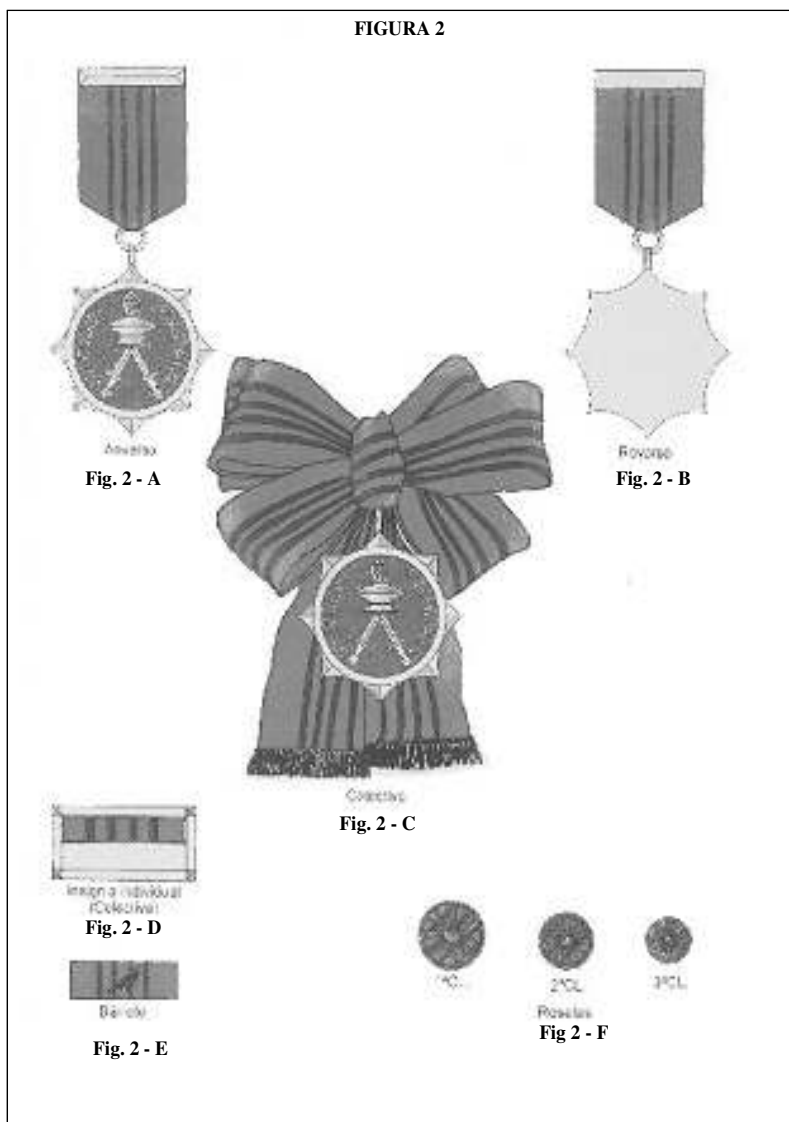
c) Placa Individual de Condecoração Colectiva - (Fig. 1 - D) - Construída no metal. No campo inferior em esmalte as cores da condecoração. No campo inferior a designação da identidade galardoada. Fixa a peito por alfinete de segurança.

Simbologia

- A estrela de cinco pontas - representando cada vértice (ponta) uma das cinco qualidades necessárias para se alcançar a medalha: abnegação, prudência, heroicidade, disciplina e modéstia.
- O pentágono raiado - campo com muitas dificuldades e obstáculos; campo de batalha.
- A espada - a destreza; a chefia militar; justiça feita aos que se destacam.
- O guião - representativo da unidade a que pertencíamos ou pertencemos no momento de realização do feito ou feitos.
- O laço - a união de todos para se alcançar a vitória; a solidariedade e a cooperação militares muito necessárias em situações de combate.
- As cores da fita de suspensão ou gravata - vermelho - valor dos feitos; azul-turquesa - zelo, lealdade e reconhecimento; amarelo - robustez e firmeza.



II - MEDALHA DE VIRTUDES MILITARES



Memória Descritiva

1 - Insignia para Peito: (Fig. - 2 - A: 2 - B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro:

Anverso (Fig. 1 - A) – Rosácea de oito pontas angulares a duas faces - Recebe um broquel convexo, nele inscrito as palavras VIRTUDES MILITARES, esmaltado a azul transparente - Em chefe recebe em relevo uma luzerna acesa de esmalte vermelho - Em contra-chefe recebe duas espadas heráldicas de lâminas curtas, desembainhadas e apontadas.

Reverso (Fig. 2 - B) – Corresponde à placa octogonal, superfície lisa que recebe, por gravação, as referências do agraciado.

Fita de suspensão - Em seda “moire”, fundo vermelho pantone (*) com quadro lista concêntricas azul pantone(*);

b) 2ª Classe: Pendente idêntico e 1ª classe, em prata

c) 3ª Classe: Pendente idêntico e 1ª classe, em cobre

2 - Insignia Colectiva: (Fig. 2 - C)

Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda “moire” nas cores próprias da condecoração com dois pendentes franjados a ouro. É fixado a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda.

Pendente idêntico ao descrito para peito, em ouro.

3 - Insignia de substituição

a) Bârrete (Fig. 2 - E) - Em fita de seda “moire” fixada em metal, fundo vermelho com quadro listas concêntricas

em azul. A 1ª e 2ª classes levam no campo, uma palma no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança;

b) Rosetas (Fig. 2 - F) - Com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda “moire” fixa por espigão metálico;

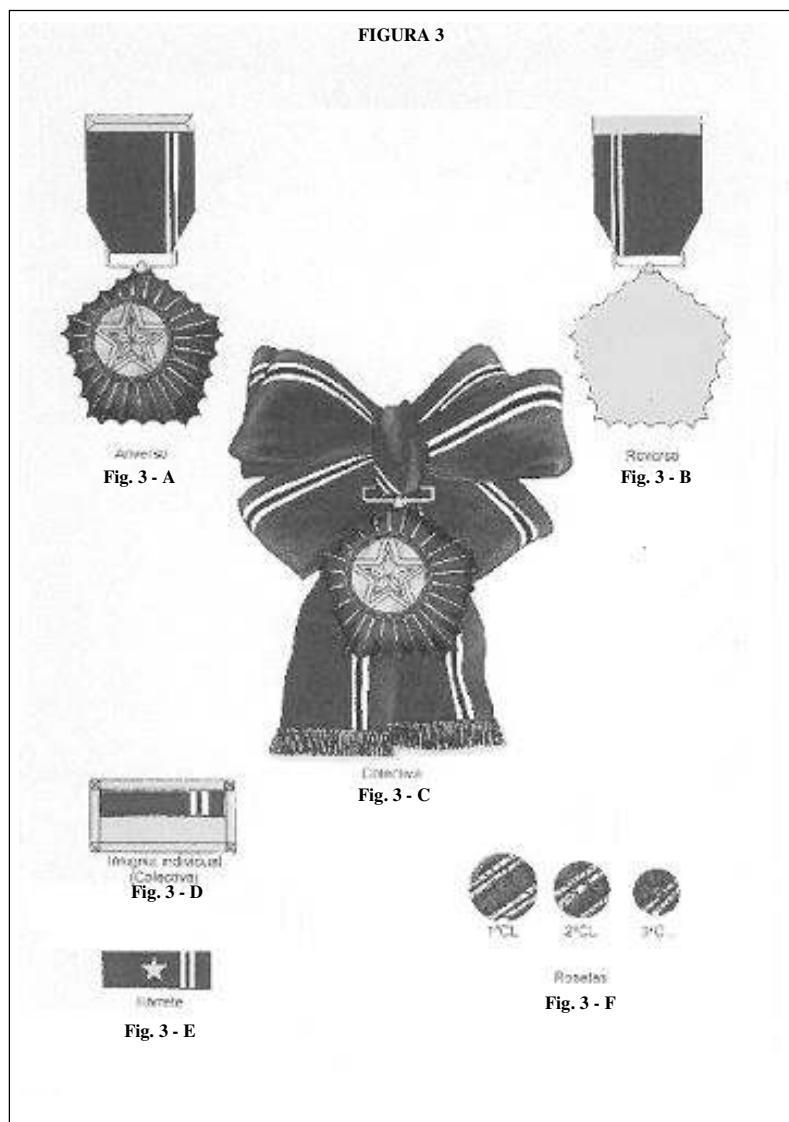
c) Placa Individual de Condecoração Colectiva - (Fig.- 2 - D) - Construída no metal. No campo superior em esmalte as cores da condecoração. No campo inferior a designação da identidade galardoada - Fixa ao peito por alfinete de segurança.

Simbologia

- A coroa circular – espaço em que os militares desenvolvem a sua acção, que é condicionada pelas restrições próprias da condição militar.
- A espada – um elemento militar que representa a destreza dos melhores, a chefia sob o qual se cumprem ordens, se exercem cargos e funções e se executam missões e tarefas. Estão colocadas em forma de pirâmide, figura que, pelo seu formato transmite a ideia de: uma base larga, onde há muitos labutando, mas que vão sendo, por diversas formas, seleccionados durante o percurso para o vértice, atingido apenas pelos melhores.
- A luzerna – o brilho, as qualidades morais e profissionais destacáveis, representa guia e aquele que é exemplo a seguir.
- A estrela – o mesmo significado simbólico da luzerna.
- As cores da fita de suspensão – vermelho, representa “valor e combatividade”; azul-marinho, significa “zelo e lealdade”.



III – MEDALHA DE SERVIÇOS RELEVANTES



Memória Descritiva

1 - Insignia para o peito: (Fig. 3 - A; 3 - B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro:

Anverso (Fig. 3 - A) - Coroa circular de folhas de palma esmaltadas a verde transparente. No seio três estrelas de cinco pontas em relevo progressivo. Assentam assimetricamente sobre um raído pentagonal, de membranas onduladas e esmaltadas a negro.

Reverso (Fig. 3 - B) - Corresponde à forma pentagonal, superfície lisa que recebe por gravação as referências do agraciado.

Fita de Suspensão - Em seda “moire”, fundo púrpura pantone (*). Duas tarjas brancas tendem ao centro uma tarja negra, situada à direita da fita;

b) 2ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em cobre.

2 - Insignia colectiva: (Fig. 3 - C)

Medalha suspensa de um laço em roseta de fita de seda “moire” nas cores próprias da condecoração com dois pendentes franjadas a ouro. E fixada a móvel ou estandarte por dois atilhos de seda.

Pendente idêntico ao descrito para o peito, em ouro.

3 - Insignias de substituição

a) Bârrete - (Fig. 3 - E) - em fita de seda “moire” fixada em metal, fundo vermelho, rebordados azul. Três listas concêntricas em amarelo dourado. A 1ª e 2ª classes levam no campo, uma estrela no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança.

b) Rosetas - (Fig. 3 - F) - com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda “moire” fixa por espigão metálico;

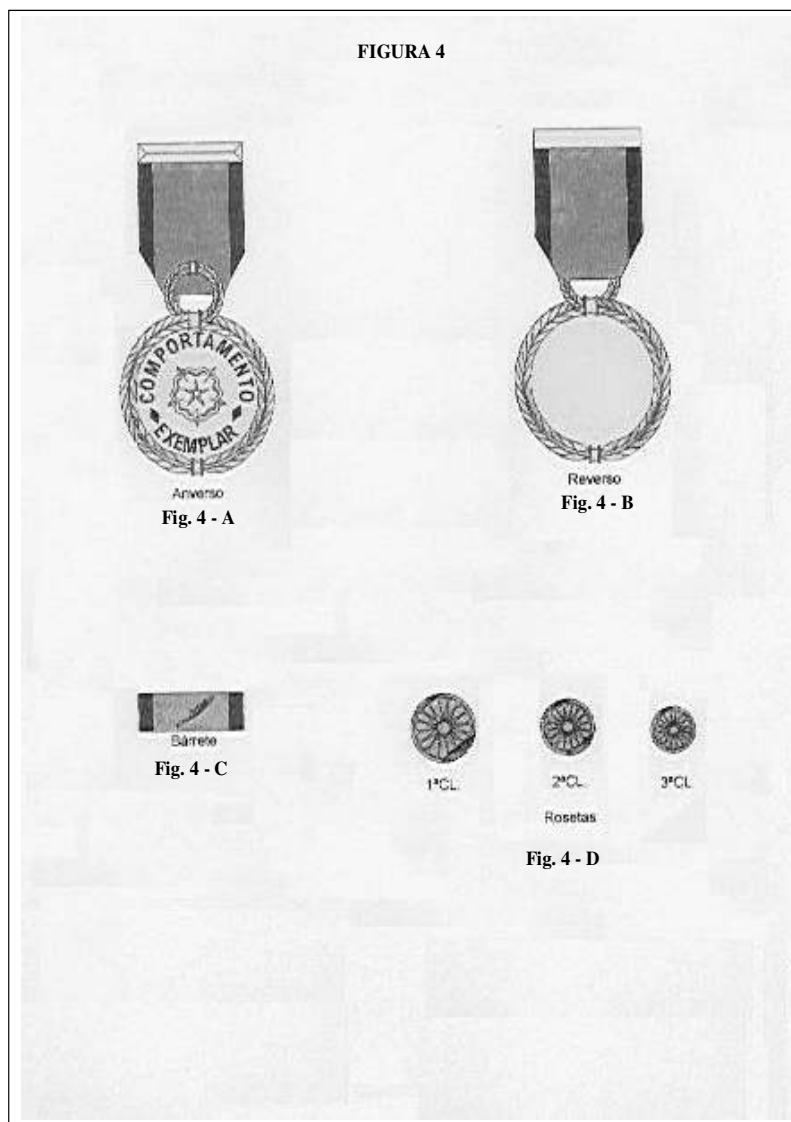
c) Placa Individual de condecoração colectiva - (Fig. 3 - D) - Construída no metal. No campo superior em esmalte as cores da condecoração. No campo inferior a designação da identidade galardoada. Fixa a peito por um alfinete de segurança.

Simbologia

- Pentágono raído - a diversidade das missões, deveres e de áreas do saber em que se pode distinguir ou prestar serviços especiais e de relevância para as Forças Armadas e/ou para a sociedade.
- Círculo - conjunto integral e harmónico das qualidades humanas e, particularmente, as militares, que encontramos em todos aqueles que se destacam, de forma especial, na prestação de serviços a qualquer comunidade.
- Estrelas - (conjunto diminuindo gradualmente de tamanho, pressupondo o aumento de intensidade de brilho na razão inversa) o brilho dos melhores que se vai aumentando de intensidade à medida que, (grupo cada vez mais pequeno), se vão erigindo em exemplos, para os restantes ou que o seu contributo é reconhecido, cada vez por um leque maior de entidades ou mesmo de colegas.
- Cores da fita - púrpura - dignidade e grandeza dos serviços prestados; branco - luz e verdade fruto das contribuições científico-técnicas que permitem melhorar a vida das pessoas; negro - sabedoria.



IV - MEDALHA DE COMPORTAMENTO EXEMPLAR



Memória Descritiva

1 - Insígnia para peito: (Fig. 4 - A; 4 - B)

a) 1ª Classe, com pendente em ouro:

Anverso (Fig. 4 - A) - Coroa circular de coqueiro em esmalte verde transparente. Anelada em chefe e contra-chefe. Em Coronel e na continuidade a uma volta, uma coroa menor, esmaltada a verde transparente também anelada. No centro uma rosa heráldica. Circundado em relevo, a frase, COMPORTAMENTO EXEMPLAR, entre duas figuras afuseladas com separadores.

Reverso (Fig. 4 - B) - Coroa circular de folhas de coqueiro em esmalte verde transparente. Anelada em chefe e contra-chefe. Em coronel e na continuidade a uma volta, uma coroa menor, esmaltada a verde transparente também anelada. Superfície lisa recebe por gravação as referências do agraciado;

Fita de Suspensão - Em seda “moire”, fundo amarelo dourado pantone (*) com rebordados a negro.

b) 2ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico à 1ª classe em cobre.

2 - Insígnias de substituição

a) Bârrete - (Fig. 4 - E) - em fita de seda “moire”, fixada em metal, fundo amarelo, com rebordos a negro. A 1ª e 2ª

classes, levam no campo uma folha de coqueiro no metal. Fixa ao peito por alfinete de segurança.

b) Rosetas - (Fig. 4 - F) - com as cores próprias da condecoração, para todas as classes, construídas na fita seda “moire” fixa por espigão metálico.

Simbologia

- As folhas de coqueiro – pelo estilo do coqueiro: alto, resistente às intempéries, recto, com o caule quase liso, – essas folhas simbolizam o grande esforço necessário, constante e quotidiano para vencer as dificuldades e portar-se de modo a merecer tal distinção, pelo que com a idade e aumento do tempo de serviço tende-se a melhorar o comportamento e a disciplina.

- A frase – identifica de maneira directa a medalha.

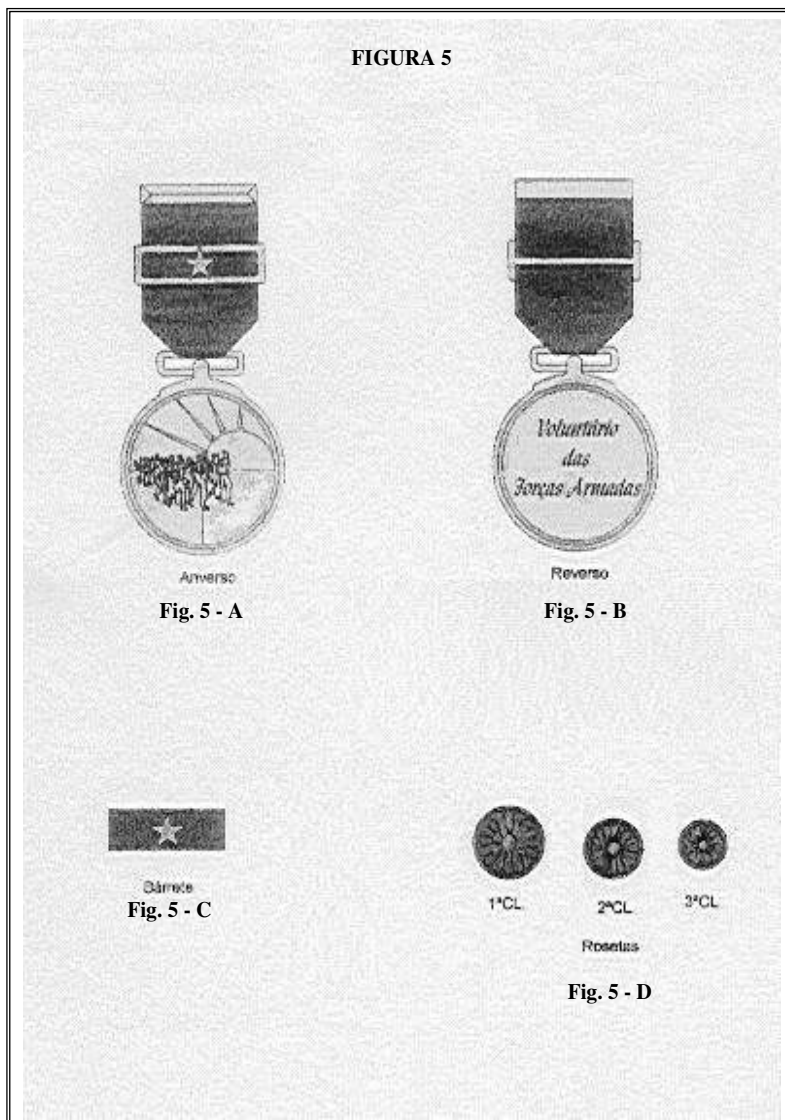
- Os círculos – o espaço militar com as suas condicionantes; o maior - espaço que é comum a todos os militares e onde as leis e regulamentos agem de forma geral sobre todos; o menor – espaço daqueles que se destacam.

- As cores da fita de suspensão ou gravata – amarelo – pureza e liberdade; negro – prudência, modéstia e disciplina na obediência.



V - MEDALHAS COMEMORATIVAS

1 - MEDALHA DO VOLUNTÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS



Memória Descritiva

1. Insignia para peito: (Fig. 5 - A; 5 - B)

a) 1ª Classe, com o pendente em ouro:

Anverso (Fig. 5 - A) - configuração circular com rebordo facetado. A sinistra emerge em grupos de homens fardados equipados para combate. A destra é esquartelada em prata para todas as classes. Situado à destra em local de quartel superior emerge um sol raiado.

Reverso (Fig. 5 - B) - configuração circular com rebordo facetado. Superfície lisa tendo em alto-relevo a frase VOLUNTARIO DAS FORÇAS ARMADAS.

Fivelas - Em toda as classes a fita de suspensão é enfiada num móvel no metal correspondente que tem no seu seio uma estrela de cinco pontas.

Barrete - Em fita de seda “moire”, fixada em metal, fundo castanho dourado. No campo, uma estrela de cinco pontas em ouro para a 1ª classe, de prata para a 2ª classe e da cobre para 3ª classe.

Rosetas - Para todas as Classes construídas na fita de seda “moire”. Fixa por espigão metálico.

Fita de Suspensão - Em seda “moire”, fundo castanho dourado pantone (*).

b) 2ª Classe: Pendente idêntico a 1ª classe, em prata;

c) 3ª Classe: Pendente idêntico a 1ª classe, em cobre:

Simbologia


- Os jovens - aqueles que sem olhar a sacrifícios se entregaram voluntariamente à causa das Forças Armadas e da Nação.
- O sol - a libertação, a aurora do novo dia de independência.
- A frase (no reverso) - o momento histórico específico em que se deu o evento e a instituição concreta que recebeu os voluntários.

NOTA: (*) conforme Guide 1000.



ANEXO II

Modelo de diploma de concessão da Medalha Militar a que se refere o nº 1 do artigo 43º.



MEDALHA (a)

DIPLOMA

(b)....., (c).....

Faço saber aos que este Diploma virem que, atendendo ao merecimento e mais circunstâncias, concedo a Medalha (d)..... de..... Classe, a (e)..... com todas as honras a que tem direito, conforme o Regulamento da Medalha Militar.

Praia, aos dias do mês de de

(f) _____

(g) _____

(□□□□□)

Chancelaria da Medalha Militar
 Registado a fls.- ___ do livro ____

O chanceler,

DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

FRENTE

- Em cartolina branco clássico. Moldura e Escudo da República impresso a azul envernizado com brilho. Texto a negro. Preenchimento à mão caligrafia cursiva a negro ou impressão no mesmo estilo.
- Brasão das Forças Armadas em carimbo ou selo branco logo abaixo da assinatura da entidade que agracia. A assinatura deverá ser feita a tinta azul ou sépia.
- Em aspa, no canto inferior direito do diploma, são impressas as cores da fita da condecoração com acabamento a verniz brilhante.

VERSO

- O registo da condecoração e a assinatura do chanceler da Medalha Militar a tinta azul ou sépia.

NOTAS:

- a) Designação da Medalha;
- b) Nome da Entidade outorgante;
- c) Cargo da Entidade outorgante;
- d) Designação da Medalha;
- e) Nome do agraciado;
- f) Assinatura da Entidade outorgante (a tinta azul ou sépia) e Selo Branco ou Carimbo da respectiva instituição;
- g) Faixa reproduzindo a fita de suspensão da medalha correspondente.



ANEXO III

Modelo de certificado de concessão da Medalha Militar a que se refere o nº 2 do artigo 43º.



MEDALHA (a)

CERTIFICADO

O presente Certificado serve para atestar que, nos termos do numero (b) do artigo (c) do Regulamento da Medalha Militar, foi (d).....inscrito na (e) Classe da Medalha (f) com as honras a que tem direito, conforme o Regulamento da Medalha Militar.

Praia, aos dias do mês de de

(g) _____

(□□□□□)

Chancelaria da Medalha Militar
 Registado a fls.- ___ do livro ___

O chanceler,

CERTIFICADO DA MEDALHA MILITAR

NOTAS:

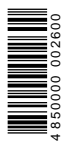
FRENTE

- Em cartolina branco clássico. Moldura e Escudo da República impresso a azul envernizado com brilho. Texto a negro. Preenchimento à mão caligrafia cursiva a negro ou impressão no mesmo estilo.
- Brasão das Forças Armadas em carimbo ou selo branco logo abaixo da assinatura do chanceler da Medalha Militar. A assinatura deverá ser feita a tinta azul ou sépia.

VERSO

- O registo da condecoração e a assinatura do chanceler da Medalha Militar a tinta azul ou sépia.

- a) Designação da medalha;
- b) Numero do parágrafo que se refere às condições da inscrição;
- c) Artigo do Regulamento da M.M. que se refere às condições de inscrição;
- d) Posto e nome do inscrito;
- e) Classe da medalha atribuída;
- f) Designação da medalha;
- g) Assinatura do Chanceler.



Decreto-Regulamentar n.º 9/2005

de 24 de Outubro

Convindo aprovar o quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna criado pela Lei Orgânica do Governo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2004, de 31 de Abril;

Nos termos do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 39/2004, de 11 de Outubro, que aprova a estrutura orgânica do Ministério da Administração Interna;

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, constante do Anexo I que faz parte integrante deste diploma, e que baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra

Promulgado em 13 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna a que se refere o artigo 1.º

GABINETE DO MINISTRO

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL /REF.	N.º DE LUGARES
Especial	Director de Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	4
	Secretária	I	2
	Condutor	I	1
TOTAL			8

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL /REF.	N.º DE LUGARES
Especial	Director de Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	2
	Secretária	I	2
	Condutor	I	1
TOTAL			6

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL /REF.	N.º DE LUGARES
Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Técnico	Técnico Superior Principal	15	1
	Técnico Superior de Primeira	14	1
	Técnico Superior	13	2
Administrativo			
Auxiliar	Telefonista/Recepcionista	2	1
TOTAL			8

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL	N.º DE LUGARES
Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Técnico	Técnico Superior Principal	15	2
	Técnico Superior de Primeira	14	4
	Técnico Superior	13	6
	Técnico Adjunto Principal	12	2
	Técnico Adjunto	11	1
	Técnico Profissional 1.º Nível	8	4
	Técnico Profissional 2.º Nível	7	2
Técnico Auxiliar	5	2	
Administrativo	Director Administrativo	13	1
	Oficial Principal	9	3
	Oficial Administrativo	8	6
	Tesoureiro	7	1
	Assistente Administrativo	6	4
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	2	2
	Condutor Auto Ligeiro	2	1
	Escriturário dactilografo	2	6
	Ajudantes Serviços Gerais	1	5
TOTAL			55

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL	N.º DE LUGARES
Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Técnico	Técnico Superior Principal	15	1
	Técnico Superior de Primeira	14	1
	Técnico Superior	13	4
	Técnico Profissional 1.º Nível	8	6
Administrativo			
Auxiliar	Escrituraria Dactilografa	2	1
	Condutor Auto Ligeiros	2	3
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1
TOTAL			20



**DIRECÇÃO GERAL DE PLANEAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO**

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL	N.º DE LUGARES
Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviços	III	2
Técnico	Técnico Superior Principal	15	1
	Técnico Superior de Primeira	14	1
	Técnico Superior	13	2
Administrativo			
Auxiliar	Telefonista/Recepcionista	2	1
TOTAL			8

INSPECTOR DA POLÍCIA

GRUPO DE PESSOAL	CARGO/FUNÇÃO	NIVEL	N.º DE LUGARES
Inspecção	Inspector da Polícia	IV	1
TOTAL			1

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*.

Resolução nº 45/2005

de 24 de Outubro

A Resolução n.º 34/2005 de 25 de Julho, designou a Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo, com sede na Vila de Cova Figueira, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Lei n.º 66/VI/2005, de 9 de Maio.

De acordo com o número 2 do artigo 4º da lei supra citada, “a Comissão Instaladora é composta por um Presidente e quatro vogais designados por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro de tutela, ouvidos os partidos políticos”.

Verifica-se porém a necessidade de substituir um dos membros já designados.

Assim, ouvidos os partidos políticos;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do Artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Designação

É designado Osvaldo Rodrigues para integrar a Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo, em substituição do Cristiano Rodrigues Alves.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 25/ 2005

Na circunstância de o Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor Leste estar a realizar uma visita oficial a Cabo Verde, respondendo ao convite que, para o efeito, lhe foi formulado, facto que traduz, de ambas as partes, uma firme vontade política de aprofundamento das relações entre os dois Estados, bem como dos laços que unem os povos timorense e cabo-verdiano.

Tendo em mente a heróica luta levada a cabo pelo povo irmão de Timor-Leste no sentido da afirmação do seu inalienável direito a dispor do seu próprio destino, luta essa que foi coroada de êxito, abrindo caminho, justamente, ao surgimento de uma Nação soberana e membro de pleno direito da comunidade internacional.

Considerando a forma abnegada e digna como o cidadão que hoje exerce as elevadas funções de Primeiro-Ministro de Timor Leste se entregou à causa da liberdade e da dignidade do seu povo, facto que o faz credor do respeito dos seus patrícios e dos amigos do seu país, dentre os quais este Cabo Verde que sempre esteve na primeira linha da solidariedade com o povo timorense.

Confiante na abertura de um novo e auspicioso capítulo nas relações entre os dois povos e países.

Tendo presente o disposto nos artigos 3º e 10º do Decreto-Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 61/2005, de 26 de Setembro;

Determino o seguinte:

Artigo único

É galardoado com o primeiro grau da Medalha de Serviços Distintos o Senhor Mari Bim Amude Alkatiri, Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na cidade da Praia, aos 21 de Outubro de 2005. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução n.º 34/2005, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, I Série de 25 de Julho, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

- 1.
- 2.

a) Presidente:

- João Aquileu Barbosa Amado

b) Vogais

- Silvestre Pina Ribeiro;



4 850000 002800

- João Francisco Nunes Pina Ribeiro;
- Cristiano Rodrigues Alves; e
- Angelo José Fernandes Fontes.

Deve-se ler:

Artigo 1º

- 1.
- 2.

a) Presidente:

- João Aqueleu Jenner Barbosa Amado

b) Vogais

- Silvestre Pina Ribeiro;
- João Francisco Nunes Pina Ribeiro;
- Cristiano Rodrigues Alves; e
- Ângelo José Fernandes Fontes.

Secretaria-Geral do Governo, aos 21 de Outubro de 2005.
– A Secretária Geral do Governo, *Vera Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 61/2005

de 24 de Outubro

Pela Portaria nº 24/2005, de 28 de Março, foram cedidos, a título definitivo e gratuito, ao Município do Sal terrenos situados em baldios do Estado na zona de Murdeira da ilha do Sal, com a área de 80.000 metros quadrados, em

ordem a poder realizar a sua entrada com bens imóveis na empresa mista denominada Sociedade de Desenvolvimento Porto de Murdeira, SA, já que a Assembleia Municipal do Sal tinha dado autorização à participação municipal na sociedade.

O objecto da aludida Sociedade é a concepção, construção, promoção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento turístico da Murdeira, nomeadamente a construção de uma marina oceânica para o apoio à navegação e o abrigo portuário de embarcações de recreio, de um porto destinado ao embarque e desembarque de passageiros e de um porto destinado à navegação de pesca de carácter artesanal.

O Presidente da Câmara Municipal do Sal, notificado da data da celebração do pacto social, a ter lugar no Cartório Notarial da ilha do Sal, não compareceu ao acto e nem se fez representar, ficando assim inviabilizada a participação na aludida sociedade.

Sendo assim, só resta ao Governo revogar a Portaria nº 24/2005, de 28 de Março, assumindo o Presidente da Câmara Municipal as suas responsabilidades políticas perante os munícipes salenses.

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

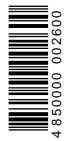
Artigo 1º

É revogada a Portaria nº 24/2005, de 28 de Março.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, 7 de Outubro de 2005. – O Ministro, *João Pinto Serra*.



4 850000 002800



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00